



Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

PARECER JURÍDICO

Processo de Contratação Direta nº 1287/2025, por *Dispensa* de licitação.

¹ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

1. Trata-se de processo de contratação direta por *dispensa de licitação*, nos termos do art. 75, VIII – EMERGENCIALIDADE –, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação pretendida está embasada na seguinte motivação do Departamento/Secretaria de Assistência Social e Habitação:

De início, há que ser referida a imposição Judicial da Comarca, ao Município, para que providencie vaga, para abrigamento do Senhora IZULINA ANTUNES DE OLIVEIRA (CPF: 538.421.540-20), conforme cópia, constante nos autos, processo nº 9000212-64.2020.8.21.0046.

O presente feito segue instruído com os seguintes documentos: requerimento; documento de formalização da demanda; Estudo Técnico Preliminar; orçamento; Laudo Social; cópia do despacho processo nº 9000212-64.2020.8.21.0046; relatório de orçamento; pesquisa de preços; Termo de Referência; documentos de constituição e certidões.

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

2. Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de Dispensa, art. 75, VIII – emergencialidade –, ou seja, quando caracterizar urgência de atendimento de situação que possa colocar em risco a segurança de pessoas. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII).

Os documentos emitidos pelo setor de contabilidade e proposta, demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado LAR DO IDOSO ACONCHEGO (CNPJ: 06.229.031/0001-03), ora anexados, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, qual seja a disponibilidade do contratado a fim de atender eficazmente a ordem judicial, emanada para o caso, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

3. Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade da contratação direta, nos termos do art. 75, VIII, emergencialidade, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Espumoso-RS, 06 de junho de 2.025.


Luiz Alberto Salles Fruet
Procurador Jurídico – OAB/RS 30.985